

decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 14:494, de 28 de Outubro de 1927.

Art. 2.º O deficit do exercício de 1926 da Companhia das Águas de Lisboa é considerado na importância de 766.008\$62(9).

Art. 3.º A Companhia das Águas de Lisboa é autorizada a retirar da «Receita para obras novas», destinada ao melhoramento do abastecimento de águas à cidade de Lisboa, e a título de empréstimo, a importância de 766.008\$62(9), com a obrigação de repor esta importância pela receita proveniente do aumento do preço do metro cúbico de água autorizado pelo decreto n.º 14:494, de 28 de Outubro de 1927.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.

Decreto n.º 14:849

Tendo em atenção as reclamações em devido tempo formuladas pelos engenheiros do Ministério do Comércio e Comunicações contra a matéria do decreto n.º 9:528, de 24 de Março de 1924;

Tendo essas reclamações sido consideradas justas por todos os órgãos de informação que sobre elas tiveram de se pronunciar, e sendo por isso de atender;

Sendo justo pôr no mesmo pé de igualdade todos os engenheiros que prestam serviço no Ministério do Comércio e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos engenheiros do corpo de engenharia civil, do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos e do corpo de engenharia industrial do Ministério do Comércio e Comunicações são, a partir de 1 de Outubro de 1927, equiparados aos vencimentos dos engenheiros da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, constantes do decreto n.º 13:510, de 23 de Abril de 1927, devendo entender-se que os inspectores são equiparados ao director geral, os engenheiros de 1.ª classe aos chefes de divisão e os engenheiros de 2.ª classe aos sub-chefes de divisão.

Art. 2.º Aos mesmos engenheiros é aplicável o disposto no artigo 141.º e seus parágrafos do referido decreto.

Art. 3.º Os engenheiros directores gerais e administradores gerais terão os vencimentos dos inspectores, qualquer que seja a sua categoria.

Art. 4.º É reduzido a quarenta o número de engenheiros de 2.ª classe do corpo de engenharia civil, a seis o número de engenheiros de 2.ª classe do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos e a oito o número de engenheiros de 2.ª classe do corpo de engenharia industrial.

Art. 5.º É criada nos diferentes quadros de engenharia do Ministério a 3.ª classe de engenheiros, a qual será constituída por oito engenheiros para o corpo de engenharia civil, três engenheiros para o corpo de engenha-

ria de minas e serviços geológicos e quatro engenheiros para o corpo de engenharia industrial.

Art. 6.º Os vencimentos desta nova classe de engenheiros são os que actualmente percebem os engenheiros de 2.ª classe dos diferentes quadros.

Art. 7.º A despesa a fazer com o aumento de vencimentos a que se refere o presente decreto sairá da verba do artigo 44.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 14:850

Considerando que o preenchimento de vagas de chefes de conservação e de escriturários de 2.ª classe dos quadros do pessoal auxiliar de obras públicas privativos dos serviços autónomos do Ministério do Comércio e Comunicações deve ser feito, segundo o artigo 83.º do decreto orgânico do mesmo Ministério n.º 7:086, de 17 de Outubro de 1920, por meio de concurso de provas públicas aberto entre os apontadores de 1.ª classe dos mesmos quadros privativos;

Não havendo apontadores de 1.ª classe do quadro privativo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos em número suficiente para se fazer por aquela forma o preenchimento das vagas existentes na mesma Administração Geral;

E não convindo realizar dois concursos em datas próximas para o mesmo fim;

Mas considerando que aos apontadores de 1.ª classe que vierem a ser considerados como admitidos deve ser mantida a prioridade que a lei acima citada lhes concede;

E, atendendo ao disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:696, de 27 de Maio de 1927, que revogou a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e a lei n.º 4:344, de 26 de Agosto de 1922, na parte que se refere ao Ministério do Comércio e Comunicações, e bem assim ao disposto no decreto n.º 13:582, de 7 de Maio de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das vagas actualmente existentes de chefes de conservação e de escriturários de 2.ª classe da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos será feito por meio de concurso aberto nos termos do programa de concurso e condições de admissão nesta data publicados, podendo a êle concorrer, além dos apontadores de 1.ª classe do quadro auxiliar de obras públicas privativo daquela Administração Geral, os apontadores de 2.ª classe da mesma Administração Geral e os

jornaleiros classificados nos termos da lei n.º 50, de 15 de Junho de 1913, que se encontrem actualmente ao serviço daquela Administração.

Art. 2.º As vagas existentes e as que se deram até 30 de Junho de 1929 serão preenchidas pelos candidatos considerados como admitidos pela ordem da classificação obtida, que será publicada no *Diário do Governo*, concedendo-se porém a prioridade aos apontadores de 1.ª classe que tiverem sido admitidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

Decreto n.º 14:851

Considerando que o actual processo de verificação do rendimento da cobrança de portagem na ponte sobre o Tejo em Abrantes, do qual o Estado, em virtude do artigo 2.º do decreto n.º 9:797, de 13 de Junho de 1924, tem direito a um tço, é defeituoso;

Considerando que os interesses do Estado poderão ficar devidamente salvaguardados adoptando o sistema de cobrança da sua receita por meio de avença;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tço do produto bruto da cobrança de portagem da ponte sobre o rio Tejo em Abrantes, que pertence ao Estado, como receita do Fundo de viação e turismo, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 9:797, de 13 de Junho de 1924, passa a ser arrecadado por meio de avença.

Art. 2.º A importância a cobrar por avença no corrente ano é de 17.520\$, que será entregue ao Estado em duodécimos mensais até o dia 5 do mês seguinte àquele a que disser respeito, devendo nos futuros anos ser igual ao tço do produto bruto da cobrança no ano anterior.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:852

No capítulo 4.º, artigo 27.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico figura inscrita a verba de 50.000\$ para a conservação dos edificios hospitalares de Lisboa. São porém tantos os edificios dos hospitais civis da capital, quasi todos eles bastante antigos, que a citada verba é absolutamente insufficiente para que possam ser conservados devidamente, como se torna mester, para que possam corresponder à sua missão.

Sendo absolutamente indispensável providenciar para que os hospitais da capital, enquanto não puderem ser dotados com edificios modernos, estejam ao menos instalados em casas que correspondam, tanto quanto possível, à elevada missão que esses hospitais têm de desempenhar:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 100.000\$ que reforçará a quantia de 50.000\$, que sob a rubrica «Conservação» se encontra inscrita no artigo 27.º «Hospitais Civis de Lisboa», do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Marinha

Decreto n.º 14:853

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 14:354, de 29 de Setembro de 1927, que proíbe o derramamento de óleos, gasolina, petróleo, nafta, etc., e seus residuos dentro das águas jurisdicionais portuguesas e bem assim nos portos, docas, caldeiras, leitos e braços dos rios, praias e margens.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força